



## Acórdão 00491/2022-1 - Plenário

**Processo:** 03258/2021-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** SEMARC - Fundo Municipal de Assistência Social de Viana

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** GLAYDISTON SILVA MENDES

**Responsável:** PRISCILLA ESPINDULA, JOSE LUIS OLIVEIRA SILVA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O julgamento pela regularidade das contas decorre da exatidão das demonstrações contábeis, além da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos atos de gestão dos agentes responsáveis, cabendo a expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, sob a responsabilidade dos Srs. **Priscilla Espíndula e José Luis Oliveira Silva** - gestores.

A área técnica, através do NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, acolhendo os termos do Relatório Técnico 353/2021-4, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5606/2021-7, opinou pela **regularidade** das contas com expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 00083/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, relativa ao exercício de 2020, necessária é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.<sup>7</sup>

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pela **regularidade** das contas com expedição de **recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5606/2021-7, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00353/2021-4**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Assistência Social de Viana.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

**Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de PRISCILLA ESPINDULA / JOSE LUIS OLIVEIRA SILVA, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.**

**Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que adotasse medidas administrativas, junto ao setor de contabilidade, visando aprimorar os mecanismos de conciliação da folha de pagamentos.** – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razão de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se **manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, com expedição de recomendação.**

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. ACORDÃO TC-491/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Viana**, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Srs. **Priscilla Espíndula e José Luis Oliveira Silva** – gestores, dando-lhes a devida **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas administrativas, junto ao setor de contabilidade, visando aprimorar os mecanismos de conciliação da folha de pagamento;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**